



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.248, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para dispor sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1338/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED
LINHARES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para dispor sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132 O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

“Parágrafo único: Em cada Município e Região Administrativa do Distrito Federal, com população inferior a

50 mil habitantes, deverá haver, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar. Entre 50 mil e 100 mil habitantes, deverá haver, no mínimo, 2 (dois) Conselhos Tutelares e acima de

100 mil habitantes, no mínimo, 3 (três) Conselhos Tutelares, divididos territorialmente em microregiões” (NR)

.....
.....

Art. 133

.....
.....



I – reconhecida idoneidade moral, mediante a
apresentação de certidão negativa do juízo
criminal.” (NR)

.....
.....



“III – residir no Município ou Região Administrativa do Distrito Federal.” (NR)

.....

Art. 134

.....

“Parágrafo único: Constará da lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, com implantação de equipe técnica de assessoria composta por profissionais da área do Direito, Serviço Social e Psicologia, para remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares”(NR)

.....

Art.135

.....

“Parágrafo único. Lei municipal ou distrital deverá dispor sobre avaliação anual de desempenho que os conselheiros tutelares deverão submeter-se, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, para avaliação do desempenho do seu trabalho e avaliação dos aspectos comportamentais como assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade, para fins de subsidiar ações que visem à melhoria da qualidade do trabalho e fortalecimento do Conselho Tutelar”. (NR)

.....

Art.
 136.....

.....



I

.....

a) as crianças e adolescentes que necessitem de atendimento médico hospitalar serão encaminhadas pelo Conselho Tutelar as unidades de saúde e deverão ser atendidas em caráter prioritário. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é sem dúvidas um dos maiores ganhos do Estatuto da Criança e do Adolescente para a sociedade e em especial para as famílias e menores de idade em situação de vulnerabilidade.

O Conselho Tutelar tem o poder-dever de fiscalizar e exigir a proteção por parte do Estado para a infância e o encaminhamento para as medidas cabíveis. Atua diariamente em situações complexas que exigem uma série de procedimentos complementares.

Por ser um órgão encaminhador às políticas públicas que compõem a proteção integral, ele recorre a outros órgãos que possam dar suporte no atendimento às famílias, às crianças e adolescentes. No entanto, em alguns casos, somente o encaminhamento não basta e a ação do Conselho Tutelar, de modo geral fica comprometida com risco iminente aos menores.

Em que pese a importância do Conselho Tutelar para toda a sociedade, este se mostra sucateado e desprezado por parte do poder público, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei



com alterações que consideramos necessárias para restaurarmos a atuação e eficiência dos Conselhos Tutelares no país.

Para tanto, defendemos inicialmente que é fundamental aumentarmos o quantitativo de Conselhos Tutelares nos municípios e regiões administrativas do Distrito Federal, com base no número de habitantes fornecidos pelo IBGE.

Dessa forma, cidades consideradas de pequeno porte, quando a população for inferior a 50 mil habitantes, devem ter, no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar. Nas cidades de médio porte, quando a população for de 50 mil a 100 mil habitantes devem ter no mínimo 2 (dois) Conselhos Tutelares e nas cidades consideradas de grande porte, com população acima de 100 mil habitantes, deverá ter no mínimo 3(três) Conselhos Tutelares, divididos territorialmente em microrregiões, todos compostos por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Tal alteração legislativa faz-se em razão da rede de atendimento mostrar-se insuficiente e não comportar a demanda encaminhada, sendo necessário, portanto, aumentar a rede de atendimento proporcionalmente a quantidade de habitantes do local.

Quanto aos critérios para concorrer ao cargo eletivo de conselheiro tutelar, consideramos em razão da importância do cargo e da função desempenhada, que seja comprovado documentalmente que o candidato não possui antecedentes criminais, além dos demais requisitos como idade mínima de 21 anos e residir no município/região administrativa do Distrito Federal, pois partimos da premissa que apenas o morador local é que entenderá da melhor forma, as necessidades e peculiaridades regionais.

A importância do Conselho Tutelar no que tange à maneira direta de interferir nos casos de violação aos direitos da criança e do



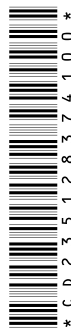
adolescente, na grande maioria dos casos sob risco de morte dos menores faz com que seja imprescindível a atuação de uma equipe multidisciplinar, que fortaleça a ação deste órgão e o torne mais eficaz, motivo pelo qual propomos que as crianças e adolescentes encaminhados ao serviço médico tenham atendimento prioritário.

Sob este prisma, pleiteamos que a lei orçamentária municipal e do Distrito Federal tenha dotação orçamentária suficiente para previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar bem como para implantação de equipe técnica de assessoria composta por profissionais da área do Direito, Serviço Social e Psicologia, além da remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Uma forma particularmente promissora de melhorar a gestão dos Conselhos Tutelares seria a criação de um grupo de técnicos, formados por profissionais estatutários com a função de prestar suporte técnico e instrumentalizar a prática do conselheiro por meio de sua especialidade, apontando caminhos que direcionassem a melhor medida protetiva tendo em vista o zelo dos direitos da criança e/ou adolescente, no sentido de fortalecer a ação deste órgão e torna-lo mais eficiente, proporcionando mais qualidade e agilidade na medida em que presta assessoria e potencializa a atuação nos casos mais complexos.

Por fim, tendo como objetivo melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares apresento no presente projeto de lei a obrigação de leis municipais e distrital promover avaliação de desempenho dos conselheiros tutelares para subsidiar ações que visem à melhoria da qualidade do trabalho e fortalecimento dos Conselhos Tutelares.

Nosso projeto de lei visa justamente fomentarmos os Conselhos Tutelares para a efetivação de direitos na área da criança e do adolescente

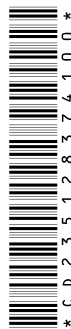


Certos de que com as medidas propostas contribuiremos para a proteção da criança, adolescente, das famílias em situação de vulnerabilidade e da sociedade como um todo, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 132 ao 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO